AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955924 - RS (2024/0405144-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCIANA DA ROSA ACOSTA
ADVOGADO	:	FERNANDA LETICIA SEVERO DIEZ - RS107536
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE QUATRO FILHOS MENORES. CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM O STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus para substituir a prisão preventiva da paciente, mãe de quatro filhos menores de 12 anos, por prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal, em observância ao entendimento do STF no HC coletivo n. 143.641/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor de mulher com filhos menores de 12 anos, em crimes sem violência ou grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, no HC coletivo n. 143.641/SP, decidiu pela substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes e mães de crianças menores de 12 anos, exceto em casos de crimes com violência, grave ameaça, ou contra os próprios descendentes, salvo situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

4. A Lei n. 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no CPP, prevê a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres com filhos menores, desde que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça e que o delito não seja contra seus filhos.

5. No caso em tela, a paciente é mãe de quatro filhos menores, e

Documento eletrônico VDA45050545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 15704c03-28c2-45b8-a04c-0b55b684a408

os crimes imputados (tráfico de drogas e associação criminosa) não envolvem violência ou grave ameaça, nem foram praticados contra seus descendentes.

6. A jurisprudência do STJ e do STF entende que a ausência de comprovação de exclusividade nos cuidados com os filhos não afasta automaticamente a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, devendo prevalecer o melhor interesse da criança.

7. O acórdão recorrido destacou a existência de elementos indicativos de atividade criminosa praticada na residência da paciente, mas não evidenciou situação excepcionalíssima que justificasse a negativa da prisão domiciliar, conforme os parâmetros do STF.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 15704c03-28c2-45b8-a04c-0b55b684a408

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955924 - RS (2024/0405144-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCIANA DA ROSA ACOSTA
ADVOGADO	:	FERNANDA LETICIA SEVERO DIEZ - RS107536
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE QUATRO FILHOS MENORES. CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM O STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus para substituir a prisão preventiva da paciente, mãe de quatro filhos menores de 12 anos, por prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal, em observância ao entendimento do STF no HC coletivo n. 143.641/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor de mulher com filhos menores de 12 anos, em crimes sem violência ou grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, no HC coletivo n. 143.641/SP, decidiu pela substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes e mães de crianças menores de 12 anos, exceto em casos de crimes com violência, grave ameaça, ou contra os próprios descendentes, salvo situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

4. A Lei n. 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no CPP, prevê a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres com filhos menores, desde que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça e que o delito não seja contra seus filhos.

5. No caso em tela, a paciente é mãe de quatro filhos menores, e

Documento eletrônico VDA45049690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:16
Código de Controle do Documento: 79450dfa-78e0-4fd2-bd6f-be6ee3f62790

os crimes imputados (tráfico de drogas e associação criminosa) não envolvem violência ou grave ameaça, nem foram praticados contra seus descendentes.
6. A jurisprudência do STJ e do STF entende que a ausência de comprovação de exclusividade nos cuidados com os filhos não afasta automaticamente a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, devendo prevalecer o melhor interesse da criança.
7. O acórdão recorrido destacou a existência de elementos indicativos de atividade criminosa praticada na residência da paciente, mas não evidenciou situação excepcionalíssima que justificasse a negativa da prisão domiciliar, conforme os parâmetros do STF.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 89-90).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 89-95):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sem ementa (RESE nº 5000204-82.2024.8.21.0025).*
>
> *Imputa-se à paciente a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação criminosa (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e art. 288 do Código Penal).*
>
> *O Juízo de primeiro grau, acolhendo pedido da defesa, converteu a prisão preventiva da paciente em domiciliar (e-STJ fls. 74-75).*
>
> *A defesa alega que a prisão preventiva da paciente é desnecessária e pede o restabelecimento da prisão domiciliar.*

Documento eletrônico VDA45049690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:16
Código de Controle do Documento: 79450dfa-78e0-4fd2-bd6f-be6ee3f62790

Argumenta que a paciente é primária, o crime imputado não envolve violência e não há comprovação de risco à ordem pública.

Sustenta que a paciente é imprescindível para os cuidados de seus filhos menores de idade, alegando que, no período em que permaneceu em prisão domiciliar, não ofereceu qualquer risco à ordem pública.

Defende que "este Tribunal já sedimentou entendimento no sentido de que a mera falta de comprovação de indispensabilidade de sua presença na criação dos filhos não configura fundamentação idônea para justificar o afastamento da prisão domiciliar" (e-STJ fl. 20).

Ao final, requer a concessão da ordem para que restabelecida a prisão domiciliar concedida pelo Juízo de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão atacado extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

> *Rememorando os acontecimentos que ensejaram a prisão da recorrida, constato que existem elementos que conferem guarida ao pleito ministerial.*
>
> *Segundo consta dos autos de dois inquéritos policiais, Luciana da Rosa Acosta, estaria praticando, pelo menos, em tese, os delitos de tráfico, na modalidade "ter em depósito", como também de organização criminosa. Conforme a investigação, ela seria responsável por guardar drogas em sua casa. Segundo a investigação policial, a acusada receberia de seu irmão, João de Deus da Rosa Acosta, apontado como líder de uma facção criminosa, os entorpecentes que ficariam nas dependências de sua residência, aguardando a venda diretamente a usuários ou a redistribuição aos demais membros da organização (evento 1, OUT2).*
>
> *Somado a isso, refiro também a descrição, constante dos autos do Inquérito Policial nº 2359/2023/151401, em que foi feita a representação, por parte da Delegada de Polícia, titular da Comarca de Santana do Livramento, pela decretação da prisão preventiva da recorrida, na qual sustenta que a acusada segue praticando as condutas de tráfico de entorpecentes e de organização criminosa (evento 1, OFIC1):*
>
> *[...]*
>
> *Logo, evidenciado o "fumus commissi delicti", consubstanciado pelos elementos indicativos de indícios de autoria e de materialidade delitiva. Da mesma forma, está configurado o "periculum libertatis", afigurando-se necessário o restabelecimento da segregação cautelar, com vistas a garantir a ordem pública.*
>
> *Importante destacar que a prisão preventiva da acusada ocorreu após uma investigação meticulosa e fundamentada, que revelou uma articulação criminosa, voltada ao cometimento dos delitos de tráfico e de associação criminosa, acumulando indícios suficientes do cometimento de delitos, de cuja repressão estatal é robusta.*
>
> *O crime de tráfico de entorpecentes, bem como o delito de associação criminosa, precisam ser encarados com consciência das suas peculiaridades: são uma atividade altamente lucrativa e*

Documento eletrônico VDA45049690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:16
Código de Controle do Documento: 79450dfa-78e0-4fd2-bd6f-be6ee3f62790

danosa, porquanto se financiam da dependência de inocentes, a qual é estimulada, de modo absolutamente escancarado, na sociedade contemporânea!

A partir dessa lucratividade, temos dois consectários diretos: a organização quase empresarial e o fomento da violência, como mecanismos de proteção da atividade.

Desse modo, a colocação de pessoas envolvidas com os delitos de tráfico e de associação criminosa, em liberdade, antes da resposta penal decorrente das suas condutas, implica devolver mão-de-obra para este sistema, sem nenhuma garantia de que não haverá reiteração.

Na esteira da violência fomentada pelo tráfico e a associação criminosa, temos a quase totalidade dos delitos patrimoniais e contra a vida que aportam nos fóruns gaúchos.

Esta é uma realidade concreta, que precisa ser encarada de frente, por todas as instituições, o que começa pela retirada de circulação das pessoas que optam pela colaboração com esta criminalidade hedionda.

A prisão preventiva, como sua própria nomenclatura informa, destina-se a prospectar um futuro, no mínimo imediato, sem riscos para a sociedade ordeira, conclusão obtida pelas evidências presentes e passadas pelos envolvidos nestes fatos delituosos.

Gizo que não desconheço o entendimento manifestado por parcela da jurisprudência desta Corte e dos Tribunais superiores, no sentido da relativização da periculosidade do agente que pratica o crime de tráfico de entorpecentes e de associação criminosa sem que haja, na conduta perpetrada, violência direta ou grave ameaça à pessoa.

Entretanto, rogando vênia aos que assim compreendem, tenho que os delitos de narcotráfico, na imensa maioria dos casos, se revestem de extrema gravidade, desimportando tenham sido cometidos de forma violenta ou ameaçadora, para que se possa aferir o "periculum libertatis".

Não se nega que essa medida excepciona a Garantia Constitucional da presunção de inocência, porém o faz de modo legítimo, porquanto em um cenário de cautelaridade e tutelando outros bens jurídicos, que se convolam preponderantes, nesses cenários, os quais se sintetizam na proteção coletiva contra a prática de delitos.

Nesse raciocínio, destaca-se, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, tampouco ofensa à ordem Constitucional em restabelecer a prisão cautelar da recorrida. Nessa senda, invoco o seguinte precedente da Corte da Cidadania:

[...]

Somada à gravidade concreta dos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação criminosa, a acusada está sendo investigada, como também foi denunciada pela prática de outros delitos, o que corrobora a argumentação lançada no pleito ministerial no sentido da necessidade de ser restabelecida a prisão cautelar.

[...]

No que tange ao fato da acusada ser mãe de quatro crianças(A. R. L. M ,A. R. M, C. A. R. M e A. R. L. M), sendo a menor delas,

Documento eletrônico VDA45049690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:16
Código de Controle do Documento: 79450dfa-78e0-4fd2-bd6f-be6ee3f62790

com idade inferior a um ano, gizo que não constitui um direito subjetivo da ré a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

O entendimento consolidado, no âmbito dos Tribunais Superiores, não confere a concessão automática de prisão domiciliar às mães, gestantes ou responsáveis por crianças menores de 12 anos, conforme a inclusão dos artigos 318-A e 318-B ao Código de Processo Penal, fulcro na Lei nº 13.769/2018.

Os dispositivos legais citados não são tão abrangentes a ponto de contemplar toda e qualquer situação, cabendo ao magistrado a análise detalhada e fundamentada do caso concreto, de modo a avaliar as examinadas e as conveniências da medida. Destarte, a questão da prisão domiciliar deve ser tratada com cautela, permitindo a avaliação individualizada das situações, principalmente no que tange ao interesse superior da criança e à preservação de seus direitos fundamentais.

No caso dos autos, existem referências robustas, valendo citar conversas extraídas do aplicativo "WhatsApp" de que a genitora dos menores pratica os delitos de tráfico e de associação criminosa, no âmbito de sua residência, o que resulta prejuízo aos menores. A exposição dos infantes a um ambiente delitivo ou pernicioso constitui uma circunstância excepcional, que pode exigir o indeferimento da prisão domiciliar e o restabelecimento da preventiva. Diante disso, a proteção ao desenvolvimento saudável da criança deve preponderar, afastando a concessão do benefício da prisão domiciliar, quando a convivência com a mãe ou responsável dentro do lar seja prejudicial à integridade física, moral ou psicológica dos menores.

Em julgados recentes, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se posicionou no sentido de que a submissão das crianças a um ambiente de flagrante ilicitude denota risco concreto, autorizando o afastamento da prisão domiciliar, o que se justifica em razão da proteção dos menores, bem como pela necessidade de preservar a ordem pública, diante do envolvimento da genitora em atividades ilícitas.

[...]

Outrossim, enfatizo que, no caso telado, a recorrida não logrou êxito em demonstrar ser a única responsável pelos cuidados dos filhos menores. Referida circunstância assume relevância no deslinde da controvérsia, pois a exclusividade da responsabilidade sobre os infantes figura como elemento crucial na análise da conveniência e oportunidade da concessão da prisão domiciliar.

[...]

Por derradeiro, é importante salientar que, ainda que se cogitasse a imposição conjunta de uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tal providência não seria capaz de suprimir o "periculum libertatis", considerando-se o contexto fático que permeia o presente feito. A manutenção da segregação cautelar, portanto, justifica-se pela gravidade concreta dos fatos narrados e pela necessidade de preservação da ordem pública.

Conforme já sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado e na do Superior Tribunal de Justiça, as medidas cautelares diversas da prisão devem ser aplicadas

Documento eletrônico VDA45049690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:16
Código de Controle do Documento: 79450dfa-78e0-4fd2-bd6f-be6ee3f62790

apenas quando demonstrada sua suficiência para garantir os fins do processo, oque, no presente caso, não se verifica. A mera adoção de medidas menos gravosas, como monitoramento eletrônico ou recolhimento domiciliar, revela-se inadequada e insuficiente para prevenir a reiteração delitiva.

Diante do exposto, fica patente que as circunstâncias delineadas nos autos recomendam a manutenção da prisão preventiva como a medida apropriada para salvaguardara ordem pública, sendo as alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal insuficientes para atender ao fim cautelar pretendido. Por essas razões, concluo pelo acolhimento do pleito ministerial.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Tem-se, ainda, que mesmo que a prisão preventiva esteja adequadamente fundamentada, tal circunstância não afasta, de plano, a previsão descrita nos arts. 318, V e 318-A do CPP, segundo a qual o Juiz poderá substituir a prisão preventiva por domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 anos incompletos e o crime não for praticado mediante violência, grave ameaça nem cometido contra os filhos ou dependentes.

No caso, a paciente, aparentemente primária, é genitora de 4 filhos menores de 12 anos de idade, fato não afastado pelo TJ, inexistindo dados de que o delito tenha sido perpetrado contra sua descendência ou levado a efeito mediante emprego de violência ou grave ameaça.

Saliento que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça ou contra seus descendentes ou em situações excepcionalíssimas, que deverão ser devidamente fundamentadas.

Assim, entendo recomendável a concessão da prisão domiciliar para a paciente, associada a outras cautelares, conforme autoriza o art. 318-B do CPP, à míngua da indicação da ocorrência, na espécie, de alguma vedação legal ou situação excepcionalíssima, nos moldes do que foi decidido pelo STF, a ensejar o afastamento do entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC n. 143.641/SP.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. AGRAVADA QUE É MÃE DE UMA CRIANÇA. HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL*

FEDERAL. LEI N. 13.769, DE 19/12/2018. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem em habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

2. Em 19/12/2018, foi editada a Lei n. 13.769, que incluiu o art. 318-A no Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (i) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e (ii) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Portanto, independentemente da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em processo subjetivo, as referidas regras são de incidência obrigatória (com a ressalva de que a possibilidade de excepcionar a aplicação da prisão domiciliar é ínsita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática sub judice).

3. Na hipótese, a despeito da conjuntura narrada, é devida a concessão de prisão domiciliar, pois a Agravada é genitora de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a vítima do delito não é sua descendente, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal e do mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a alegação de que a ré não seria imprescindível aos cuidados do infante não se apresenta hábil, por si só, a indicar a existência de situação excepcionalíssima, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a ensejar o afastamento do entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC n. 143.641/SP, além de não configurar nenhum dos requisitos expressos nos arts. 318, inciso V, 318-A e 318- B, todos do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 566.013/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

5. Em decisão de acompanhamento da ordem concedida nos autos do HC n. 143.641/SP, pelo Ministro relator do caso no Supremo Tribunal Federal, há expressa afirmação de que "não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa" (HC n. 143.641, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/10/2018, publicado em processo eletrônico DJe-228 divulg. 25/10/2018, public. 26/10/2018).

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 747.260/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).

Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus para determinar a

Documento eletrônico VDA45049690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:16
Código de Controle do Documento: 79450dfa-78e0-4fd2-bd6f-be6ee3f62790

substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA NEM CONTRA OS DEPENDENTES. RISCO INEQUÍVOCO AO INFANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 8/10/2018, concedeu habeas corpus coletivo (HC n. 143.641/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes que denegarem o benefício.

2. Com o advento da Lei n. 13.769 de 19/12/2018, idêntico benefício foi incluído no art. 318-A do Código de Processo Penal, assegurando-se a "mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência" a substituição da prisão preventiva por domiciliar desde que: não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;" ou "não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente".

3. Conquanto não se desconheça a gravidade da conduta delitiva atribuída à paciente, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 318-A do CPP, tem-se o caso de substituição da custódia preventiva pela prisão em regime domiciliar, dada a necessidade de observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. Isso porque a paciente é mãe de uma filha menor de apenas 2 anos de idade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 940.047/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE INFANTE. MELHOR INTERESSE DA PROLE. APENADA NÃO CONDENADA POR CRIMES VIOLENTOS OU CONTRA O MENOR. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Dentro de um panorama que envolve não apenas a necessidade de repreensão criminal, mas também o atendimento ao melhor interesse do infante, também levando em conta que a apenada não será posta em liberdade, mas poderá cumprir a sua pena sob prisão domiciliar, prestando a devida atenção à criança e ciente de que, eventual desatendimento das condições impostas, a levará à regressão de regime, a ordem foi concedida neste STJ para assegurar a prisão domiciliar de mãe.

II - Embora as memoráveis considerações tecidas pelo agravante, o entendimento já consagrado pela jurisprudência desta Corte impõe a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA45049690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:16
Código de Controle do Documento: 79450dfa-78e0-4fd2-bd6f-be6ee3f62790

Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no RHC n. 199.264/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:16
Código de Controle do Documento: 79450dfa-78e0-4fd2-bd6f-be6ee3f62790

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0405144-0

AgRg no HC 955.924 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50002048220248210025 50025405920248210025 50100237720238210025

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FERNANDA LETICIA SEVERO DIEZ
ADVOGADO	:	FERNANDA LETICIA SEVERO DIEZ - RS107536
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	LUCIANA DA ROSA ACOSTA
CORRÉU	:	BRUNO SOUZA GUIMARAES
CORRÉU	:	JOAO DE DEUS DA ROSA ACOSTA
CORRÉU	:	BRUNO DANIEL OLIVERA TRINDADE
CORRÉU	:	RUBEN AGUSTIN RODRIGUEZ BOTTASSO
CORRÉU	:	TAIANA PERES DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOAO PAULO CARVALHO PRATES
CORRÉU	:	VIVIAN PATRICIA CARRION RODRIGUES
CORRÉU	:	VIVIAN PATRÍCIA CARRION MENEGOTTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCIANA DA ROSA ACOSTA
ADVOGADO	:	FERNANDA LETICIA SEVERO DIEZ - RS107536
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:33:08
Código de Controle do Documento: C185260D-8490-487E-B59C-022C0837F690